



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003540/2005-96  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1402-003.699 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2019  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RIO PARANAPANEMA ENERGIA S/A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/01/2000, 28/02/2000, 31/03/2000

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**AUTO DE INFRAÇÃO COM VALORES DECLARADOS EM DCOMP.**

Súmula n.52. Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício e determinar que a DRJ prossiga na análise do mérito do pedido.

*(assinado digitalmente)*

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Mateus Ciccone substituído pelo Conselheiro Sérgio Abelson.

O presente Recurso de ofício decorre de exoneração promovida pela DRJ que entendeu pela procedência da impugnação apresentada pela contribuinte que viu-se autuada em procedimento de revisão interna pela análise de pedido de compensação de tributo recolhido a maior, a título de IRPJ/FINAM- estimativa com débitos de lucro inflacionário referentes aos períodos de apuração 31/1, 29/2 e 31/3/2000, na medida em que não declarados os débitos em DCTF.

Considerando o detalhado e minucioso relatório da DRJ procedo à sua transcrição:

*Trata o presente processo de auto de infração de fls. 29/32, lavrado no âmbito da DEFIC/SÃO PAULO/SP, e relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/01/2000, 29/02/2000 e 31/03/2000, por meio do qual é exigido da interessada acima identificada Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ no valor de R\$ 9.438.112,01, acrescido de multa de ofício de 75% e encargos moratórios.*

*De acordo com o Termo de Verificação Fiscal-TVF de fls. 27/28, foi realizada revisão interna motivada pela análise do pedido de compensação protocolado em 09/01/2002, do valor de R\$ 9.438.112,01 recolhido a maior, a título de IRPJ FINAM- estimativa (código 6692) com débitos de lucro inflacionário (código 3320) referentes aos períodos de apuração 31/01/2000, 29/02/2000 e 31/03/2000. Os débitos não foram declarados na DCTF.*

*Em análise aos livros contábeis relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000, à documentação referente à apuração e controle do lucro inflacionário, bem como à documentação referente à constituição do interessado e a posterior recepção de parcela do patrimônio da Companhia Energética de São Paulo-CESP, a fiscalização verificou de forma clara no Protocolo de Cisão Parcial-CESP que as obrigações relativas ao imposto de renda sobre o lucro inflacionário (Lei 8.200/1991) foram transferidas para a interessada.*

*A interessada apresentou o controle do lucro inflacionário diferido até 1992, onde se identificou o saldo inicial transferido da CESP e as realizações mensais que se seguiram após a transferência. A CESP teria optado pela realização favorecida do lucro inflacionário, estabelecida no art. 31, I, da Lei nº 8.541/1992 (120 parcelas).*

*Uma vez que a interessada não recolheu as parcelas 62 (jan/2000) e 63 (fev/2000), e a parcela 64 (mar/2000) foi recolhida a menor, e considerando que de acordo com as orientações constantes da Nota Técnica Conjunta SRRF08/Difis/Divat/Disit nº 01/2004, referentes aos procedimentos relativos aos processos pendentes de pedidos de compensação apresentados até a publicação da Medida Provisória nº 135/2003, em 31/10/2003, os débitos não confessados deveriam ser lançados de ofício, a teor do art. 454 do RIR/1999, o interessado foi autuado em 19/12/2005 por falta de recolhimento de imposto de renda sobre realização incentivada de lucro inflacionário.*

Parcela	Fato gerador	IR sobre o LI
62/120	31/01/2000	4.299.584,36
63/120	29/02/2000	4.299.584,36
64/120	31/03/2000	838.943,29

- a Divisão de Orientação e Análise Tributária- DIORT, por meio do despacho decisório, proferido em 13/11/2003, indeferiu o pedido de restituição e decidiu não homologar as compensações. Além disso, deu ensejo à constituição, com o acréscimo de juros e multa de mora de 20%, de débito tributário no valor de R\$ 17.640.303,23, conforme comprova documento de fl.129;
- em 20/01/2004, apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia de Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que negou seu provimento. Foi interposto recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, onde se encontrava aguardando julgamento;
- em 23/12/2005, surpreendeu-se com o recebimento de auto de infração que formaliza exigência de crédito tributário relativo ao suposto débito de imposto de renda sobre o lucro inflacionário que está sendo discutido nos autos do processo administrativo nº 11831.000528/2002-92;
- o auto de infração em questão é nulo, vez que os créditos tributários nele consubstanciados já terem sido declarados por meio de pedido de compensação que, a partir de 29/08/2002, foi convertido em declaração de compensação e, conseqüentemente, passou a gozar de todos os efeitos previstos no art. 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, e pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.883/2003;
- a autoridade autuante ao exigir valores que já foram declarados e cuja exigência foi devida e efetivamente formalizada pela DIORT por ocasião do indeferimento do pedido de restituição e compensação, estaria cobrando o suposto crédito tributário em duplicidade. Inclusive, agravada pela aplicação de multa de ofício de 75%, o que caracterizaria prática de excesso de exação;
- os tribunais administrativos têm entendido que prescinde ato específico da autoridade administrativa para legitimar a exigência fiscal nas hipóteses de débitos declarados;
- entretanto, a autoridade fiscal com fulcro em uma mera norma técnica de procedimento interno da Secretaria da Receita Federal-SRF, que sequer foi publicada nos órgãos oficiais de imprensa, contrariando o princípio administrativo da publicidade, houve por bem lavrar o auto de infração em questão;
- a Norma Técnica nº 01/2004 extrapolou flagrantemente os limites da lei em total afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. Segundo determina o art. 100 do Código Tributário Nacional-CTN, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas jamais poderiam ser utilizados para suprir as lacunas existentes nas leis;
- ainda que assim não entenda o julgador, deve ser excluída a multa de ofício de 75%, tendo em vista que o crédito foi declarado por meio de pedido de compensação, nos termos do art. 74 e §§ da Lei nº 9.430/1996,;
- não poderia ter sido lavrado para fins de constituição do crédito tributário correspondente, eis que, nos termos do art. 151, III, do CTN, o referido crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, por força da pendência do recurso voluntário apresentado nos autos do processo administrativo nº 11831.000528/2002-92, por meio do qual se discute o pedido de compensação protocolado em 09/01/2002;
- no mérito, que não obstante existir previsão legal expressa dispondo que a opção ao FINAM é irretratável e não pode ser alterada (art. 4º, § 5º da Lei nº 9.532/1997), em momento algum teve a intenção real de destinar parcelas de seu imposto de renda ao FINAM, razão pela qual não ocorreu a manifestação voluntária passível de materializar a opção FINAM;
- o erro cometido fica evidente na medida em que existia, na época, um cronograma de pagamento do imposto que vinha sendo efetivamente cumprido desde a cisão parcial da CESP, em 23/03/1999, até o período de apuração encerrado em 31/12/1999;
- além disso, conforme se pode verificar nos livros Diário e Razão Analítico, bem como dos Darf recolhidos sob o código de receita 3320, no período de apuração compreendido entre 31/03/1999 a 31/12/1999, vinha efetivamente pagando o imposto de renda sobre o lucro inflacionário em parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 5.243.395,56;
- o exato valor de R\$ 5.243.395,56 foi, da mesma forma, recolhido nos períodos de apuração encerrados em 31/01/2000, 29/02/2000 e 31/03/2000, por meio de Darf, porém os códigos de receita foram equivocadamente indicados;

- à época, a Lei nº 8.167, de 16/01/1991, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.532/1997, estabelecia às pessoas jurídicas a faculdade de aplicarem parcela equivalente de até 18% do imposto de renda devido em fundos de investimentos regionais como o FINAM. O erro fica mais evidente se for levado em consideração o fato de que os valores supostamente destinados ao FINAM não guardavam qualquer correlação com o percentual de 18%;

- não pode admitir que em razão de erro flagrante na indicação do código da receita no Darf seja compelido a pagar novamente o imposto de renda sobre o lucro inflacionário relativamente a esses períodos de apuração;

- existe farta jurisprudência administrativa federal no sentido de anular o lançamento tributário quando comprovado, por meio de provas contundentes, que o lançamento é decorrente de erro formal cometido pelo contribuinte;

- o Novo Código Civil prevê expressamente que a intenção das partes deve prevalecer sobre declaração manifestada no negócio jurídico;

- os valores recolhidos erroneamente ao FINAM não foram liberados pelo Banco da Amazônia S/A-BASA, para efeitos de aplicação na carteira do FINAM;

- em razão do recolhimento errôneo, a SRF houve por bem emitir o extrato de aplicações em incentivos fiscais do ano-calendário de 2000, o qual reflete a suposta subscrição voluntária ao FINAM;

- por discordar dos valores indicados pela SRF apresentou, em 20/11/2003, o pedido de revisão de ordem de incentivos fiscais-PERC, que originou o processo nº 13811.007034/2003-83. Enquanto não houver o julgamento final desse pleito, o valor de R\$ 9.438.112,01 não será liberado pelo BASA para aquisição de quotas do FINAM;

- por essa razão, seria inadmissível aceitar que proceda novamente ao recolhimento do imposto de renda sobre o lucro inflacionário, já que os respectivos valores permanecem bloqueados até que haja uma decisão final em relação ao PERC e eventual liberação desses recursos ao FINAM;

- ao desconsiderar o erro cometido, a fiscalização incorreu em verdadeira afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, busca da verdade material, sem mencionar violação ao princípio do não-confisco insculpido na Constituição Federal.

Foi procedida a abertura do anexo I, contendo cópias das DIPJ do ano-calendário de 2000 (original e retificadora), de atas, do Estatuto Social, do Protocolo de cisão parcial da CESP, pedido de compensação e de despachos posteriores.

Posteriormente, a interessada apresentou a petição de fls. 267/268, acompanhada da Certidão nº 105-0.032/2006 emitida pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl.269), requerendo que fosse levada em consideração, por ocasião do julgamento, o acórdão nº 105-15.716, proferido em 24/05/2006 pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no processo administrativo nº 11831.000528/2002-92, por meio da qual restou homologada, para fins de extinção dos competentes créditos tributários, a compensação pleiteada em relação aos meses de apuração encerrados em 31/01/2000 e 29/02/2000, no valor total de R\$ 8.599.168,72.

A cópia do citado acórdão foi juntada, na íntegra, às fls. 275/288.

O julgamento foi convertido em diligência para que a DIORT da DERAT/SP informasse se os valores considerados passíveis de restituição/compensação nos termos do acórdão proferido nos autos do processo de compensação nº 11831.000528/2002-92 já haviam sido homologados (operacionalizados) pela unidade.

À fl. 327, a DIORT informa que é necessário a apreciação do presente, posto que é vedado o desmembramento de DARF, conforme Instrução Normativa SRF nº 672, de 30/08/2006.

Em 28/08/2008 esta Segunda Turma, através do Acórdão nº 12-20.677 (fls. 338/347), cientificado à interessada em 20/10/2008, julgou o lançamento improcedente, por considerar que estaria decaído o direito da Fazenda Pública constituir o lançamento, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional-CTN.

Em 06/10/2016 a 1ª Turma da Quarta Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF, através do Acórdão nº 1401-001.751 (fls. 540/549), afastou, por maioria de votos, o fundamento da decadência e devolveu o processo a esta

*Delegacia para que este novo julgamento avance nas questões de mérito suscitadas pela interessada.*

*A interessada, cientificada em 24/04/2017, não aditou razões à sua impugnação inicial.*

Ao apreciar a impugnação da contribuinte a DRJ entendeu que assiste razão à contribuinte em acórdão que restou assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000

Ementa: NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000

**AUTO DE INFRAÇÃO COM VALORES DECLARADOS EM DCOMP. DESNECESSIDADE.**

Tendo a interessada declarado os valores autuados em Pedido de Compensação, posteriormente considerado Declaração de Compensação desde o seu protocolo, desnecessária a lavratura de auto de infração para exigência dos mesmos valores.

Considerando que o valor exonerado em muito ultrapassa o valor de alçada, nos termos da Portaria n.63/2015, submete-se a a decisão acima transcrita a condição de eficácia de sua confirmação perante este Eg. CARF.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- relator

Conforme consta do relatório trata-se de autuação decorrente ao fato da contribuinte ter apresentado pedido de compensação a fim de compensar créditos de recolhimento a maior a título de IRPJ FINAM-estimativa (código 6692) com débitos não declarados em DCTF referentes a parcelas de lucro inflacionário (código 3320) realizadas nos períodos de apuração 31/01/2000, 29/02/2000 e 31/03/2000.

Os argumentos suscitados em sede preliminar na Impugnação no sentido da nulidade do auto de infração (art.59, Dec. 70235/1972) foram rechaçados ao que não se submetem a análise do presente Recurso de Ofício.

Oportuno registrar que a DRJ julgou que "Se o crédito tributário está sendo exigido em duplicidade, posto que já foi objeto de pedido de compensação, discutido nos autos do processo nº 11831.000528/2002-92, há que se reconhecer a improcedência do presente lançamento e não a sua nulidade."

Tem-se, no entanto, que o entendimento fixado pela DRJ não se encontra afinado com a jurisprudência sumulada deste Eg. CARF:

Súmula n.52. Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.020, de 07/08/2008 Acórdão nº 101-95.949, de 24/01/2007 Acórdão nº 101-95.950, de 24/01/2007 Acórdão nº 104-22.409, de 23/05/2007 Acórdão nº 106-15.764, de 17/08/2006

Do exposto, voto por dar provimento ao Recurso de Ofício para determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação do mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

